



ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DOS QUESTIONAMENTOS, REFERENTES A CONCORRÊNCIA 001/2006 – SEMASA.

Ao primeiro dia do mês de Dezembro do ano dois mil e seis, no setor de licitações e contratos da **SEMASA**, situada na Rua Heitor Liberato, 1.189 Vila Operária - Itajaí - SC, às 09:00 horas, reuniu-se a Comissão de Licitação, sob a Presidência de Diogo Vitor Pinheiro, com a participação dos Membros Márcio Venício Bernadino e Regina Russi da Silva, participou também desta sessão a Senhora Valkyrie Vieira Fabre, Gerente de Contabilidade do SEMASA, esta reunião tem como objetivo a análise dos documentos e julgamentos dos questionamentos relativos a abertura dos envelopes de HABILITAÇÃO das empresas presentes ao certame. Ato contínuo a Comissão procedeu ao julgamento dos questionamentos apontados pelos licitantes pela ordem:

a) Relativo ao questionamento da Senhorita GABRIELA VIEIRA CÂNDIDO da empresa **Propaga Comunicação Ltda** alegando que a empresa **D/Araújo Comunicação Ltda** apresentou somente a décima quinta alteração contratual e consolidação, sendo que este item descumpra o solicitado no edital, a Comissão entende que o fato de o CONTRATO SOCIAL estar consolidado supre as exigências do edital, mesmo porque foi devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, julgando assim improcedente o pedido da requerente. b) Relativo ao questionamento do Senhor EDUARDO ZILINSKY da empresa **Metra Publicidade Ltda** alegando que a empresa **D/Araújo Comunicação Ltda** não apresentou os termos de abertura e encerramento do balanço, descumprindo assim solicitação do edital, a Comissão entende que o Edital de Concorrência 001/2006 **não** definiu como regra a apresentação dos termos de abertura e encerramento do balanço, julgando assim improcedente o pedido do requerente. c) Relativo ao questionamento do Senhor UBIRATAN ANDRADE ROLLA da empresa **D/Araújo Comunicação Ltda** alegando que a empresa **Callier Comunicação Integrada Ltda** apresentou somente o contrato social como prova de realização e integralização do capital mínimo exigido no edital, a Comissão entende que o fato da empresa ter apresentado prova de integralização do capital social através

do contrato social (cópia autenticada) não inabilita a mesma, sendo que a própria Junta Comercial do Estado de Santa Catarina aceitou como verdadeiro esta informação, assim esta Comissão julga como improcedente o pedido do requerente. Passando a análise dos índices contábeis de Liquidez Corrente e de Endividamento, a Senhora Valkyrie Vieira Fabre, gerente de contabilidade do SEMASA, constatou que todas as empresas apresentaram índices dentro das exigências definidas pelo Item 7 do Edital de Concorrência 001/2006. Com relação aos documentos apresentados pelas empresas, relativos a habilitação jurídica, de regularidade fiscal, econômico-financeira e qualificação técnica, todas as empresas cumpriram o requisitado no edital. No que se apresenta em relação ao questionamento feito pelos representantes das empresas CALLIER, METRA e PROPAGA, relativos a forma de apresentação dos documentos de Técnica e de Preço dentro de uma CAIXA LARANJA da empresa **D/Araújo Comunicação Ltda**, que no ato da sessão pública foi vistada por todos os presentes, e novamente relacrada, a comissão após feitas as análises jurídicas cabíveis para o caso, e tendo deliberado, entende que para a continuidade do certame licitatório o fato isolado não trouxe prejuízo, pois apenas se tratou de um erro formal, e que foi corrigido em sessão pública a vista de todos os presentes, como também a empresa **D/Araújo Comunicação Ltda** não logrou com isto qualquer vantagem sobre as demais, ou teve qualquer prejuízo, pois o julgamento da proposta técnica independe da análise da comissão de licitações, mas sim da comissão especialmente constituída para este fim, qual seja aquela definida no item 12.9 do Edital de Concorrência 001/2006, e que no ato de relacrar a PROPOSTA TÉCNICA da empresa **D/Araújo Comunicação Ltda** não estavam presentes a sessão pública, inexistindo assim qualquer fato de impeça a referida empresa de continuar no certame. Neste sentido, a consultoria Zênite pronunciou-se nos seguintes termos: *“Afastá-lo (o licitante) do certame por mero vício formal seria correr o enorme risco de estar descartando a melhor proposta para a Administração, que é, repete-se, a busca maior de todo o procedimento. Escolmar vícios formais não é mera possibilidade, mas obrigação da Administração [...]”(grifo nosso¹). Na mesma linha o a STJ – Superior Tribunal de Justiça já manifestou seu*

¹ *Julgamento das propostas nas licitações por Paulo Sérgio de Monteiro Reis, doutrina -*



entendimento sobre a questão do problema acerca do formalismo, sem contudo, causar prejuízo aos licitantes, como segue: *“As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.”*² Assim, mantêm-se todas as empresas HABILITADAS para a fase seguinte da presente concorrência. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião às 10:40hs, sendo que a Comissão irá se reunir para análise das impugnações e decisão sobre a habilitação. E eu, Márcio Venício Bernadino, lavrei a presente ata que depois de lida e aprovada passa ser assinada pelos presentes.

Diogo Vitor Pinheiro
Presidente da Comissão de Licitação

Márcio Venício Bernadino
Membro

Regina Russi da Silva
Membro

Valkyrie Vieira Fabre
Gerente de Contabilidade do SEMASA

596/137/jul/2005 – Zênite.

² (STJ. MS 5.606-DF - Primeira Seção. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 09 mai. 2005).